



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 366 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

154ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/08/11

PROCESSO Nº 1/2746/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200906511

RECORRENTE: INOB IND. NORDESTINA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: José Jader R. Menezes e Mônica Maria Castelo Nolla

MATRÍCULA: 06125.1.0 e 104056.1.0

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA – 2. Contribuinte deixou de apresentar os documentos fiscais solicitados no termo de início de fiscalização nº. 2009.07252, bem como no termo de intimação nº 2009.09306, caracterizando embargo à fiscalização. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente sob o fundamento de preterição do direito de defesa. 4. Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, com majoração da base de cálculo prevista no art. 878, VIII, “c”, § 8º do Decreto 24.569/97, qual seja MULTA de 3.600 UFIRs.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre *reincidência em embargo a fiscalização*, em virtude da não apresentação, no prazo estabelecido, de documentação fiscal, correspondente ao exercício de 2005. O ilícito fiscal originou-se pela portaria nº 174/2009, objetivando realizar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, junto à empresa *INOB Indústria Nordestina de Artefatos de Borracha LTDA.*, enquadrada no CNAE como “*fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente*”, situada município de Pacajus. Auto de infração lavrado em 15/05/2009 com fulcro no art. 815 do decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte ficou ciente do início da ação fiscal em 31/03/2009, de forma pessoal na mesma data, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.07252, acostado às fls. 06, ocasião em que fora intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais e contábeis referente ao exercício de 2005 descritos no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200906511-2, informações complementares às fls. 03/09, Portaria nº 174/2009, termo de início de fiscalização nº. 2009.07252, com ciência pessoal, termo de intimação nº. 2009.09306 junto com seu respectivo recibo de devolução, AR e Termo de Conclusão de Fiscalização. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. A EMPRESA EM Pauta FORA OUTRA VEZ NOTIFICADA A APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO, ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 2009.09306, CONFORME FORA SOLICITADA ANTERIORMENTE PELO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2009.07252, PORÉM NÃO O FIZERA. CARACTERIZANDO REINCIDÊNCIA. MULTA 3.600 UFIR. VERINFORMAÇÕES.” (sic).

Às informações complementares, o agente afirmou que através da portaria nº 174/2009, acostada às fls. 05, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.07252, às fls. 06, onde foi solicitada à empresa a documentação necessária para execução dos trabalhos de fiscalização ampla, correspondente ao ano de 2005. Transcorrido o prazo hábil, o contribuinte não entregou os devidos documentos e mais uma vez fora requerido através do Termo de Intimação nº 2009.09306 de 04/05/09, anexo às fls. 07. Em prosseguimento, fora lavrado o terceiro auto de infração de número 2009.06411-2 e em seguida o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.10425, às fls. 09. Desta feita, autou o contribuinte através da presente exordial, em consonância com o art. 878, VIII, § 8º do Decreto 24.569/97, estabelecendo a **multa de 3.600 UFIR** que totaliza o montante de R\$ 8.888,40 (oito mil e oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente 1.800 UFIR, onde



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fora aplicada em dobro tendo em vista a reincidência do embarço, conforme art. 878, VIII, § 8º do RICMS. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 8.888,40
TOTAL	R\$ 8.888,40

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio, consoante AR e termo de juntada acostado às fls. 10/11, em 02/06/09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 23/06/2009, em seguida fora proferido despacho encaminhando ao CONAT para as devidas providências, conforme se observa às 12.

Ressalta-se, que em 05/08/2009, às fls. 13, objetivando melhor conservação e integração ao banco de dados magnéticos, foi desmembrada dos autos uma mídia digital, CD-ROM, integrante da ação fiscal em comento, destinada para o CONAT, onde está à disposição para a elucidação da lide fiscal.

O julgador monocrático, após breve relato acerca da acusação fiscal, informou que a autuação cuida de embarço à fiscalização pela não apresentação da documentação solicitada, as quais seriam necessárias e indispensáveis a realização dos trabalhos fiscalizatórios. Atentou para a não observância, por parte do contribuinte, do que determina o art. 815, I do RICMS, caracterizando assim o embarço a atividade fazendária, razão pela qual ratificou a penalidade prevista no art. 123, VIII, inciso "c" c/c § 8 da Lei 12.670/96 em face do infrator. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, intimando o autuado para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher aos cofres da Fazenda Estadual a quantia correspondente a 3.600 UFIRs, ou em igual prazo, interpor recurso junto ao *Egrégio Conselho de Recursos tributários*, conforme decisão acostada aos autos às fls. 15/17.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O autuado foi intimado da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por correio em 29/03/2011, consoante cópia da juntada de AR às fls. 19/20, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Insatisfeito com a decisão condenatória de 1ª Instância, o requerido interpôs recurso voluntário tempestivo, em 28/03/11, às fls. 21/33, contestando a decisão retro, onde *informou que a decisão de 1ª Instância não deve prevalecer em sua totalidade, pois não fez a correta aplicação dos preceitos utilizados pelo fisco, incorrendo em erro de julgamento.* Em complemento, afirmou que o auto de infração se encontra eivado de vícios e constatações equivocadas, o que pode ser facilmente comprovado a partir de uma simples análise de todo o conjunto fático documental. *Arguiu também a nulidade no que tange às solicitações de apresentação dos livros fiscais, as quais foram entregues a pessoas estranhas a direção da empresa, ocasionando a inércia do contribuinte quando ao cumprimento de entrega dos referidos livros.* Ainda neste sentido, afirmou que o simples fato do recorrente ter deixado de apresentar a documentação contábil exigida, a multa aplicada por tal descumprimento, seria um ato inapropriado do fisco posto que o autuado não teve o devido conhecimento da solicitação aqui mencionada e que os diretores da empresa jamais tiveram conhecimento de que a Fazenda Estadual teria requerido os livros fiscais. Explanou ainda sobre o direito de defesa do autuado, uma vez que o mesmo não tem como saber quais os reais fundamentos para a imputação fiscal, infringindo o art. 5º, LV da CF/1988. Arrazou sobre a *vedação constitucional ao confisco, expressa em nossa Carta Magna*, onde é clara ao proibir os entes públicos de apoderarem-se dessa propriedade mediante a edição de atos que possam implicar a sua transferência das mãos do contribuinte para as suas, conforme art. 145, § 1º e art. 150 da Constituição Federal. Citou o princípio da garantia à propriedade privada de bens; o da capacidade contributiva, onde complementou que não podem os contribuintes serem obrigados a pagar mais tributos do que sua capacidade econômica possa arcar; o princípio do mínimo vital e o da pessoalidade. Em relação à multa, informou que tem efeito confiscatório, que esta está completamente fora da realidade, já que corresponde a descumprimento de entrega de livros fiscais, pois os administradores da recorrente não tiveram conhecimento da solicitação dessa entrega. *Salientou que o contribuinte não objetiva esquivar-se de suas obrigações fiscais, mas tão somente demonstrar sua pretensão em cumprir com a determinação do fisco.* Ainda no que tange a multa, informou também que essa, fiscal ou tributária, não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, pois configura um verdadeiro tributo disfarçado, e que não é qualquer atraso no pagamento dos tributos ou a simples omissão de uma obrigação acessória que deve legitimar a previsão de multa exacerbada. Concluiu e afirmou que o contribuinte vem cumprindo diuturnamente as obrigações tributárias que lhe compete, sejam elas principais ou acessórias, que tem-se por inconsistente a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autuação, vez que a mesma originou-se em uma determinação de entrega de livros fiscais efetuadas a pessoas estranhas a administração da empresa. Por fim, alegou o **EXCESSO DE EXAÇÃO** e requereu que a Câmara que se digne de desconstituir o julgamento de 1ª instância.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 204/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, opinando pela confirmação da **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal mantendo a decisão singular. Sustentou que as razões aduzidas pela recorrente não têm condão para ilidir o presente feito. Afirmou que, segundo a doutrina e decisões do STJ, a citação da pessoa jurídica é válida quando é recebida por quem se apresenta como representante legal, sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em juízo. Atentou para a legalidade da multa, uma vez que tem característica de ser um evento danoso imposto a quem não cumpre o preceito legal. Entendeu que a acusação referida não merece maiores esclarecimentos, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância teve como fundamento o fato do contribuinte não haver atendido o que fora solicitado do Termo de Início e de Intimação, o que configurou embaraço a fiscalização. Por fim, concluiu informando que não há excesso de exação por parte do agente do fisco, que a fragilidade das razões da recorrente não invalida a ação fiscal, ficando correto o julgamento monocrático. Opinou pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 36/40.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **INOB INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2009.06511-2, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente fora autuado por embaraço a fiscalização, pelo fato da não apresentação de documentos fiscais, o que fora fundamentado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

através do art. 815 do RICMS, onde fora sugerido pelo autuante o que dispõe no art. 123, VIII, C da lei nº 12.670/96, que estipula multa de 1.800 UFIR. Em complemento, o autuante combinou a multa retro com o art. 878, VIII, § 8º do RICMS, o que somou 3.600 UFIRs, totalizando o montante de R\$ 8.888,40, o que fora explicitado apenas nas informações complementares do Auto de Infração

1. Das Preliminares

Em análise aos fólios processuais, verifica-se que o recorrente arguiu em sede de nulidade, preterição do direito de defesa sob o fundamento de que a inércia na apresentação dos documentos requisitados deu-se em razão de a intimação ter sido efetuada em nome de pessoa estranha à empresa.

Ocorre que a alegativa da empresa não merece prosperar, porquanto consta nos autos, intimação pessoal, como também a realizada por AR foi subscrita pela mesma pessoa e no endereço constante no cadastro da empresa.

2. Do Embaraço à Fiscalização

O contexto em referência vincula-se ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:

*Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:
(...)*

Neste azo, salienta-se que decorre do poder de autoridade do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Esta obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O dispositivo legal referido caracteriza embaraço como recusa por parte do contribuinte ou responsável na entrega de livros, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, consoante o disposto no art. 816 do decreto supracitado:

Art. 816. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou da Secretaria de Segurança Pública (SSP), a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

Neste sentido, se considera embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária por parte dos contribuintes, de responsáveis ou ainda de terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização, ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado ilícito de descumprimento de obrigação acessória.

3. Da Reincidência do Embaraço à Fiscalização

No Termo de Início de Fiscalização nº. 2009.07252, o autuante solicitou a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos descritos neste próprio termo. O contribuinte teve ciência de forma pessoal em 31/03/09, entretanto, decorrido tal prazo, o mesmo nada apresentou ao fisco.

Em continuidade, com nova solicitação, através do termo de intimação nº. 2009.09306, a autoridade fiscal intimou a empresa para em igual prazo, 10 (dez) dias, apresentar a documentação contábil e fiscal transcrita no referido termo. Com efeito, a ciência do autuado ocorreu por correio com Aviso de Recebimento datado de 13/05/09.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não obstante os referidos termos, se depreende, mediante análise dos autos, a reincidente inércia da empresa, tendo em vista que esta fora devidamente informada acerca das obrigações em comento, conforme demonstra as ciências nos termos retromencionados acostados aos autos.

Assim, a legislação estadual, visando criar obstáculos à repetição de infrações tributárias, rezou a majoração da penalidade quando ocorrida a reincidência do embaraço à fiscalização. Desta feita, uma vez desobedecendo novamente à requisição do Fisco, a empresa reincidiu na infração de embaraço à fiscalização, e, portanto, submeteu-se à majoração prevista no art. 878, VIII, "c", § 8º do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art. 878

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

(...)

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821.

(Grifos nosso)

Em que pese a alegação do autuado de que não teve qualquer intenção de dificultar o procedimento fiscalizatório, o art. 136 do CTN, *in verbis*, traz a figura da responsabilidade objetiva.

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, cabe destacar os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

In casu, ao se insurgir contra a decisão condenatória da instância singular, o autuado, alegou preterição do direito de defesa sob o fundamento que a inércia do contribuinte na apresentação dos documentos requisitados deu-se em razão de a intimação ter sido efetuada em nome de pessoa estranha à empresa, alegou ainda *excesso de exação* em relação à multa aplicada, justificando que os diretores da empresa não tiveram conhecimento das intimações apresentadas na exordial. Ocorre, que a querelante nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Pelo exposto, se depreende que a empresa contribuinte, devidamente cientificada, não cumpriu de maneira satisfatória a obrigação legal imposta por força do comando legal, desobedecendo **repetidamente** à regra quanto ao atendimento da solicitação do Fisco, uma vez que, primeiramente, as documentações foram requeridas através do termo de início de fiscalização nº. 2009.07252 e renovadas mediante o termo de intimação nº. 2009.09306. Ambos não observados pela contribuinte.

Com todo o exposto, não há que se compreender de outro modo, senão pela verificação da ocorrência da conduta infracional reiterada pela empresa, razão pela qual se evidencia a procedência da presente ação fiscal.

A referida multa, relativa ao auto em epígrafe, aplica-se sempre em dobro, tendo em vista a reincidência da infração. Assim, considera-se a multa de 1.800 Ufirse's, contabilizada em dobro, sendo aplicável a pena de 3.600 Ufirse's preceituada pela autoridade fiscal, conforme entendimento já mantido por este Colendo Contencioso:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EMENTA: ICMS – 1. ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Auto de infração **PROCEDENTE**. Não apresentação, pelo contribuinte, de livros e documentos fiscais dentro do prazo legal solicitado no termo de Início de Fiscalização e Termo de Initimação. Infringência aos arts. 814 e 815 d Decreto nº 24.569/97 – RICMS, com penalidade prevista nos termo do inciso VIII, “c” do art. 878, do aludido Diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de Instância singular, de acordo com o voto da relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. (Resolução 278/02– 1ª Câmara – Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, em 14/05/02)

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular **PROCEDENTE**, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	3.600
TOTAL (Ufirce's)	3.600

É o VOTO.



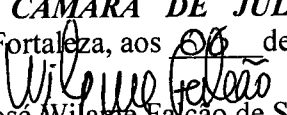
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

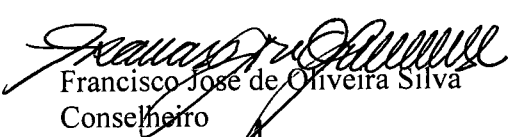
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

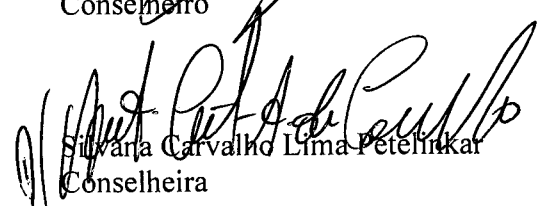
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INOB INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente:** preterição do direito de defesa – sob o fundamento que a inércia do contribuinte na apresentação dos documentos requisitados deu-se em razão de a intimação ter sido efetuada em nome de pessoa estranha à empresa - Afastada, por unanimidade, sob entendimento que não restou configurada a nulidade, pois a intimação pessoal e a realizada por A R foi subscrita pela mesma pessoa e no endereço cadastral. Ademais, a intimação atingiu a finalidade. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Setembro de 2011.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes rocha
Conselheira Relatora


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
Conselheira

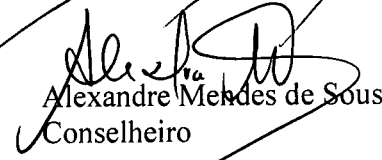

Samuel Aragão silva
Conselheiro

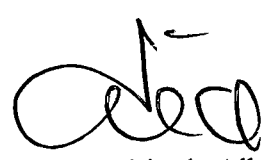


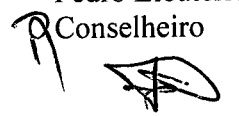
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

